

AS EXPEDIENTE DO DIA
25
20
04
04
05
05



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Projeto de Lei nº 802 / 2005

Do Deputado Vital do Rêgo Filho

Dispõe sobre a obrigação para as firmas que fabricam, vendem ou confeccionam roupas (fardas e coletes) para uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, Guardas Municipais e de Empresas de Segurança no Estado da Paraíba, a criarem e manterem Cadastro dos compradores.

A Assembléia Legislativa da Paraíba Decreta:

Art. 1º. Ficam obrigadas as firmas que fabricam, vendem ou confeccionam roupas para uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, além das Guardas Municipais e Empresas de Segurança, no âmbito do Estado da Paraíba, a criarem e manterem Cadastro dos Compradores.

Parágrafo Único - O cadastro a que se refere o caput deste artigo conterá nome, endereço e números do documento de identidade e do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda e, se pessoa jurídica, número do Registro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC-MF, bem como, cópias de documentos comprobatórios.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Seções da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 18 de abril de 2005.

Vital Filho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem por objetivo estabelecer um controle sobre os adquirentes de fardamentos em lojas especializadas em venda e confecção de fardamento (roupas e coletes) para uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, Guardas Municipais e Empresas de Segurança em nosso Estado. Com esta medida, torna-se fácil à identificação dessas pessoas, como forma de controlar, não só os compradores, como também os estabelecimentos que comercializam este tipo de produto.

Infelizmente a violência é cada vez mais crescente em nosso Estado, e os marginais utilizam todo subterfúgio para lograr êxito em suas ações. Quantas vezes já chegou ao nosso conhecimento a prática de falsas blitzes praticadas por criminosos que usam fardamentos tanto da Polícia Civil quanto da Polícia Militar, como também das outras instituições acima citadas, para abordar motoristas e transeuntes e por em prática ações criminosas como assaltos, seqüestros relâmpagos, estupros e outros tipos de violência.

Diante da gravidade da questão, espero a acolhida deste Projeto como mais um instrumento para tentarmos diminuir a violência que atinge a nossa Paraíba, como também os demais Estados do País.


Vital Filho
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
A.s fls. 802 sob o nº 802/05
Em 20/04/2005

P. F. F. F. F.
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 25/04/2005

P. F. F. F. F.
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2005.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 26/04/2005

C. L. L. L. L.
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

DEPUTADO - ALAN PEREIRA DOS SANTOS

Em 04/05/2005

J. B. B. B. B.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2005

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2005.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(2) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em 20/04/2005

P. F. F. F. F.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



TL-WSR

PROJETO DE LEI Nº 802/2005.

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO PARA AS FIRMAS QUE FABRICAM, VENDEM OU CONFECCIONAM ROUPAS (FARDAS E COLETES) PARA USO EXCLUSIVO DAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL, GUARDAS MUNICIPAIS E DE EMPRESAS DE SEGURANÇA NO ESTADO DA PARAÍBA, A CRIAREM E MANTEREM CADASTRO DOS COMPRADORES.

A U T O R: Dep. Vital Filho.

RELATOR: ~~Subs.~~ EDINA WANDERLEY

P A R E C E R

1222/06

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n. 802/2005**, da lavra do ilustre Dep. Vital Filho, e que tem por objetivo "dispor sobre a obrigação para as firmas que fabricam, vendem ou confeccionam roupas (fardas e coletes) para uso exclusivo das polícias militar e civil, guardas municipais e de empresas de segurança no estado da Paraíba, a criarem e manterem cadastro dos compradores".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa da lavra do nobre Deputado Vital Filho, dispor sobre a obrigação para as firmas que fabricam, vendem



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



TL-WSR

ou confeccionam roupas (fardas e coletes) para uso exclusivo das polícias militar e civil, guardas municipais e de empresas de segurança no estado da Paraíba, a criarem e manterem cadastro dos compradores, tendo, desta forma, este projeto, o objetivo de estabelecer o controle sobre os adquirentes de fardamento em lojas especializadas em venda e confecção de fardamento para polícias e empresas de segurança em geral, no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria legislativa epigrafada é de relevante interesse público, sendo, portanto, incontestável o salutar propósito da ilustre parlamentar, de dispor sobre a industrialização e comercialização de fardamento para uso exclusivo das Polícias e Empresas de Segurança, contudo, entendo que apesar da importância e interesse público da matéria, o Projeto não tem como prosperar, por erro formal de iniciativa, uma vez que o assunto tratado em seu bojo (criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública), são matérias legislativas de iniciativa privativa do Governador do Estado, determinando ainda, atribuições para órgãos públicos, afrontando, manifestamente, o art. 63, § 1º, alínea "e" da Constituição Estadual, que declara textualmente:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63. [...]"

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Sobre a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, o mestre constitucionalista Caio Tácito, em Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, lembra que, **"na experiência moderna, generaliza-se à prática do predomínio acentuado da iniciativa governamental na confecção das leis"** (CAIO TÁCITO, "Lei - Iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos", Revista de Direito Administrativo, abril/junho 1962, pág. 344).

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

"Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial" (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei" (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª ed., 1953, vol. II, pág. 306)

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas circunstâncias, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº 802/2005**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autora, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que, através dos órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2006.

Dep.
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



TL-WSR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n. 802/2005**, recomendando, afinal, que seja submetido ao ARQUIVAMENTO.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2006.


DEP. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
PRESIDENTE

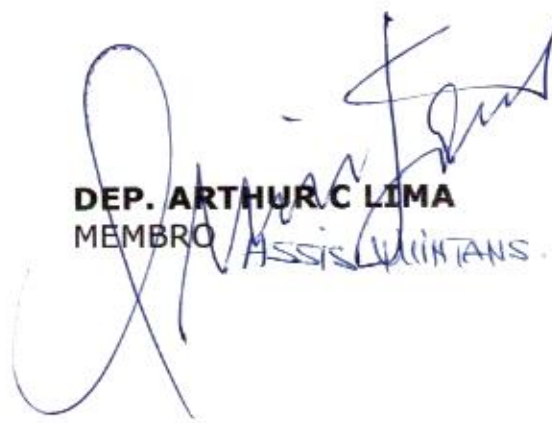

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
MEMBRO


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
MEMBRO *ET*

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. EDINA WANDERLEY
RELATOR

DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO


DEP. ARTHUR C. LIMA
MEMBRO *ASSIS. ULTIMANS.*

Apreciada Pela Comissão

No Dia 12/12/2006